



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03131/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo conhecimento e provimento parcial. Emissão de novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas. Manutenção do Acórdão APL TC 00104/2013.

ACÓRDÃO APL TC 00215 /2014

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 06 de março de 2013, ao apreciar a prestação de contas da prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 00016/2013, em decorrência da não aplicação dos percentuais mínimos em MDE (24,40%) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (13,84%, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Através do Acórdão APL TC 00104/2013, o Tribunal também decidiu: a) julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão, tendo em vista a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e recolhimento de obrigações previdenciárias abaixo do devido; b) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades/falhas constatadas na PCA; c) determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e d) determinar à Auditoria que verifique, quando ao exame da PCA de 2012, os motivos dos elevados gastos com contratos por excepcional interesse público.

Inconformado com a decisão prolatada, a Prefeita interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 1681/1686.

O Grupo Especial de Auditoria - GEA, ao analisar a peça recursal, elaborou o relatório de fls. 1703/1718, concluindo pelo conhecimento do recurso e não provimento, tendo em vista o que se segue:

Tocante à MDE, a recorrente pleiteia a exclusão da base de cálculo do total de R\$ 148.241,61 dos precatórios pagos; e a inclusão do montante de R\$ 182.306,62 (52,79% sobre o total de R\$ 345.343,10) que teria sido pago, em 2011, a título de "Encargos Especiais", via conta do FPM, para parcelamento de INSS, referente a exercícios anteriores.

A Auditoria entende que não há base legal para a apropriação do valor pleiteado pela defesa; no entanto, caso o Relator entenda pela sua apropriação, o valor correto, com base nas informações extraídas do SAGRES, seria de R\$ 151.798,20 (52,79% sobre o total de R\$ 290.182,05), que, se excluído da base de cálculo (R\$ 6.676.462,46), faria elevar o percentual aplicado em MDE de 24,40% para 24,92%, ainda abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.

Quanto à Saúde, a recorrente também pleiteia a exclusão da base de cálculo do total de R\$ 148.241,61 dos precatórios pagos; e a inclusão do montante de R\$ 80.361,33 que teria sido pago, em 2011, a título de "Encargos Especiais", via conta do FPM, para parcelamento de INSS, referente a exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03131/12

fl. 2

anteriores, bem como gastos classificados erroneamente na Função 8 (R\$ 33.498,13), exclusões indevidas (R\$ 33.422,64) e registro incorreto das fontes de recursos 14 e 1 (R\$ 26.381,75).

O GEA informa que os valores acima pleiteados pela recorrente já foram exaustivamente examinados pela Auditoria, quando da análise da defesa. Quanto à inclusão do parcelamento do INSS, usando a mesma metodologia para a MDE, ou seja, caso o Relator entenda pela sua apropriação, o valor correto, com base nas informações extraídas do SAGRES, seria de R\$ 66.908,39 (23,06% sobre o total de R\$ 290.182,05), que, se excluído da base de cálculo (R\$ 6.676.462,46), faria elevar o percentual aplicado em Saúde para 12,87%, ainda abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.

No que diz respeito às demais irregularidades, quais sejam, não recolhimento de obrigações patronais, não realização de licitação (R\$ 519.618,85) e balanços orçamentário e patrimonial apresentando déficit, o recorrente não fez qualquer menção no recurso.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00082/14, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Quieroz, se pronunciou pelo conhecimento e não provimento, mantendo-se incólumes as decisões antes discriminadas.

Os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

As irregularidades ensejadoras de emissão de parecer contrário, conforme o Parecer PPL TC 00016/2013, foram as aplicações em MDE e Saúde abaixo do mínimo legal.

O GEA, ao analisar o recurso interposto, apesar de não concordar que o pleito da defesa, quanto à inclusão dos valores pagos a título de parcelamento de INSS, classificados como encargos especiais, informou que os valores, caso o Relator assim entenda pela aceitação, que devem ser excluídos da base de cálculo da receita, para aferição dos novos índices com MDE (24,92%) e Saúde (12,87%), seriam R\$ 151.798,20 e R\$ 66.908,39, respectivamente.

O Relator entende que valores calculados pelo GEA, proporcionais à folha de pagamento da Educação e Saúde, devem ser acolhidos pelo Tribunal, não como redutores da base de cálculo da receitas, mas, como despesas legítimas e apropriáveis em MDE e Ações de Serviços Públicos de Saúde, como vem entendendo o Pleno. Assim, os novos índices seriam 26,63% para a MDE e 14,84% para a Saúde.

Portanto, o Relator considera, agora, plenamente atendido o disposto no Art. 212 da CF, quanto à aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, e, relação à Saúde, que seja relevada a diferença ínfima de 0,16 pontos percentuais entre o aplicado e mínimo estabelecido na CF, para efeito de parecer favorável.

Quanto às demais falhas e irregularidades remanescentes, que ensejaram a regularidade com ressalvas e multa das contas de gestão, as mesmas permanecem, já que não houve qualquer menção a elas no recurso ora interposto.

Ante o exposto, o Relator propõe: (1) em preliminar, o conhecimento do recurso de reconsideração interposto e; (2) quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para alterar o percentual de aplicação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03131/12

fl. 3

MDE e Saúde para 26,63% e 14,84%, respectivamente, devendo ser desconstituído o Parecer PPL TC 0016/2013, e emitido, desta feita, novo parecer favorável à aprovação das contas, com as ressalvas do art. 138, VI, da RITCE-PB; mantendo-se, no entanto, as decisões contidas no Acórdão APL TC 00104/2013, quanto à regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, a multa aplicada, comunicação à Receita Federal do Brasil relativamente às contribuições patronais, e determinação à Auditoria para verificar o elevado gasto com contratação por excepcional interesse público.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03131/12, no tocante ao recurso de reconsideração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do recurso interposto pela prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sr^a Luzinectt Teixeira Lopes, dada a sua tempestividade e legitimidade da recorrente; e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar o percentual de aplicação em MDE e Saúde para 26,63% e 14,84%, respectivamente, devendo ser desconstituído o Parecer PPL TC 0016/2013, e emitido, desta feita, novo parecer favorável à aprovação das contas, com as ressalvas do art. 138, VI, da RITCE-PB; mantendo-se, no entanto, as decisões contidas no Acórdão APL TC 00104/2013, quanto à regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, a multa aplicada, comunicação à Receita Federal do Brasil relativamente às contribuições patronais, e determinação à Auditoria para verificar o elevado gasto com contratação por excepcional interesse público.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de maio de 2014.

Em 14 de Maio de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL